



PL

3672/2025 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 3.672/2025

Autoriza a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros a firmarem convênio com a iniciativa privada para trabalhar na segurança de eventos esportivos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais autorizados a firmar convênios para prestar segurança em eventos esportivos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O convênio pode se dar de forma gratuita ou onerosa e não exime o realizador do evento da responsabilidade por qualquer ocorrência nas dependências do local onde o evento for realizado.

Art. 2º – A segurança poderá ser prestada de forma concomitante com empresas de segurança particular, sendo determinada no instrumento de convênio, a forma como se dará e quem estará no comando da segurança.

Art. 3º – Em caso de convênio oneroso, a prestação do serviço de segurança pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros terá uma contrapartida dada pelo realizador do evento, podendo ser feito pela modalidade investimento a ser indicado pela Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros do Estado.

§ 1º – No caso descrito no *caput*, o Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros poderão prever a instalação de equipamentos, reformas, obras de construção, doação de materiais, qualquer outra modalidade, feitas diretamente ao indicado no convênio.

§ 2º – Se o convênio for oneroso, deverá haver forma de compensação estabelecida em contrato a ser arcada pelo Comando da Polícia Militar ou do

Corpo de Bombeiros pelo não cumprimento, sendo vedada a previsão de qualquer obrigação pelo Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Regulamento preverá como os convênios serão elaborados e a forma de cumprimento por parte dos realizadores.

Art. 4º – O convênio previsto nesta lei poderá ser firmado por mais de um ente privado, devendo ser determinado, no convênio, a forma de prestação de cada um, de forma individualizada.

Art. 5º – O plano de segurança deverá ser apresentado pelo realizador do evento e poderá conter determinações traçadas pelos Órgãos Públicos de Segurança.

Art. 6º – Fica o Corpo de Bombeiros autorizado a celebrar convênios com entes públicos, incluindo municípios, órgãos estaduais e federais, para a realização de treinamentos de brigada de incêndio e outras ações de capacitação em segurança contra incêndios e pânico.

Art. 7º – O convênio firmado para a realização da segurança nos locais de evento não mitiga a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança a ser realizada em locais públicos próximos ao evento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2025.

Professor Cleiton (PV) – Zé Guilherme (PP).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 427/2019**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.